



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	152/2018
Referência:	C-1129/2017 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	FACULDADE DE TECNOLOGIA FINACI

EMENTA: Revê a Decisão CEEST/SP nº 87/18, tornando-a sem efeito, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo apresenta o requerimento do cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, indicando tratar-se da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua análise inicial, exara a Decisão CEEST/SP nº 87/18 em 15/05/18 onde decide “rejeitar o parecer do Conselheiro relator e indeferir o registro do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, neste Regional SP”; considerando que durante a reunião ordinária nº 121/18, ocorrida no mês de junho de 2018, a CEEST contou com a participação do Sr. Assessor da Presidência do Crea-SP Conrado Rodrigues Segalla justamente para discutir a situação dos entendimentos sobre o registro do curso de tecnologia da área da segurança do trabalho; considerando que os principais pontos da discussão remetem à atuação sistêmica dos órgãos decisórios do Sistema Confea/Creas e as implicações dos posicionamentos; considerando que, independentemente das convicções emanadas pelos integrantes da CEEST/SP, ficou evidente aos participantes de que o bom funcionamento e harmonia deste sistema de fiscalização do exercício profissional requerem a adoção, por parte do Regional e Câmaras, das medidas promulgadas pela instância superior; considerando que, não obstante não haver resolução baixada para dirimir o assunto, conforme preceitua a Lei Federal 5.194/66, o Federal editou as decisões plenárias PL-784/16, PL-785/16 e PL-786/16, firmando o entendimento de que há a necessidade de cadastramento de cursos superiores de tecnologia em segurança do trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos, bem como, esclarecendo que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea; considerando que esta instância, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, é a instância superior dentro do Sistema Confea/Creas e esta Câmara verificou a necessidade de rever o ato exarado em 15/05/18; considerando que, nesse sentido, pautamos este relato no sentido de anular aquele entendimento, adequando o posicionamento desta Câmara ao entendimento do Confea, propondo o cadastramento do curso superior de tecnologia em segurança do trabalho promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, concedendo aos egressos da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14 as atribuições profissionais definidas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea; considerando que o presente processo encontra-se

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 152/2018

em fase da revisão da Decisão CEEST/SP nº 87/18; considerando que a CEEST, durante as discussões ocorridas na reunião ordinária de junho de 2018, entendeu que, independentemente das convicções de seus integrantes, seria prudente e harmônico para o Sistema a aplicação do entendimento proferido pelo Federal; considerando que durante as discussões, em especial sobre as possíveis atribuições que podem ser objeto de concessão aos egressos deste nível de formação; considerando que houve pedido de vista requerido pelo Cons. Elio Lopes dos Santos; considerando que o relato de vista trouxe o seguinte entendimento: considerando que o presente documento versa sobre o requerimento do cadastramento da primeira turma formada em 16/10/2014, do curso superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade FINACI; considerando que a CEEST na sua análise informou que a Lei Federal 7.410/85 dispõe sobre o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho e de Técnico de Segurança do Trabalho, em nada versando ou limitando a existência de cursos de Tecnologia e que na ausência de atribuições específicas, estabelecidas nas leis e decretos, serão utilizados os normativos do sistema CONFEA/CREAS, conforme disposto No artigo 5º da Resolução 1073/16 do CONFEA; considerando que no caso o CONFEA, editou a Resolução 313/86 que estabelece as atribuições profissionais, respeitados os limites de sua formação; considerando que embora o CONFEA já tenha deliberado em suas decisões plenárias PL-784/16, PL-785/16 e PL-786/16 pela necessidade de cadastramento do curso de tecnologia de segurança do trabalho, nos termos da Resolução 1.073/16 e, conseqüentemente do registro dos egressos, esclarecendo que as atribuições do Tecnólogo em Segurança são as definidas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, não o fez em forma de RESOLUÇÃO conforme estabelecido no Artigo 17 da sua própria Resolução 313/86; considerando que, em relação a formação profissional do Tecnólogo, a matriz curricular da Faculdade de Tecnologia FINACI, consta os seguintes módulos: Tecnologia, saúde e Sociedade – 420 h, Saúde e Segurança do Trabalho – 480 h, Tecnologia em Segurança do Trabalho – 440 h, Educação e Saúde ocupacional – 440 h e Formação para Educação Ambiental – 440 h, perfazendo um total de 2660 horas, atendendo, portanto, as determinações do MEC; considerando que na Resolução 313/86 do CONFEA contempla no seu Artigo 17 que na eventualidade de virem a ser definidas novas modalidades profissionais de TECNÓLOGOS, o CONFEA baixará RESOLUÇÕES, visando ao estabelecimento das correspondentes atividades, bem como ao enquadramento na área de habilitação; assim como no Art. 18 – Os TECNÓLOGOS integrarão o Grupo ou Categoria da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, de acordo com suas respectivas modalidades e, considerando ainda, as decisões plenárias PL-784/16, PL-785/16 e PL-786/16 do CONFEA aos quais determinam pela necessidade de cadastramento do curso de tecnologia de segurança do trabalho, nos termos da Resolução 1.073/16; proponho: Que seja acolhido o curso superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade FINACI; Que seus egressos possam requerer o registro no Crea-SP, desde que cumpridas as exigências previstas nos normativos vigentes; Que se encaminhe o presente processo para o Confea para fins de cumprimento do artigo 17 da Resolução 313/86 do Confea; Que após a delimitação, por meio de Resolução específica, das atividades, das competências e dos campos de atuação profissional, referentes ao curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho o processo seja objeto no Confea das atribuições a serem conferidas aos egressos deste curso, promovido pela Faculdade FINACI; Que, no processo de elaboração da Resolução específica, sejam analisadas as sugestões de restrição das atribuições desses profissionais aos eixos temáticos dos módulos apresentados, a seguir: Restrições nas suas atribuições a elaboração de qualquer tipo de projeto e Restrição ao

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 152/2018

exercício das atividades de docência em cursos de nível superior, uma vez que não consta na matriz curricular do curso a matéria de Didática do Ensino Superior; considerando que o processo foi objeto de destaque por parte da mesa, por tratar-se de pedido de vista; considerando que durante as discussões os Conselheiros reiteraram o entendimento da necessidade da revisão da Decisão CEEST/SP nº 87/18, tornando-a sem efeito; considerando que o debate se deu em razão do relato de vista; considerando que houve convergência sobre a necessidade do registro e divergência sobre as atribuições a serem concedidas; considerando a proposta, da Cons. Maria Amália Brunini, de supressão da segunda restrição expressa no voto; considerando que durante os esclarecimentos houve a proposta, do Conselheiro Gley Rosa, de que fossem suprimidos os últimos cinco parágrafos do relato do vistor, sendo concedido aos egressos do curso em análise o artigo 3º da Res. 313/86 do Confea; considerando a concordância dos presentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro vistor por: A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 87/18, tornando-a sem efeito; B) Acolher o curso superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade FINACI, concedendo o título de Tecnólogo(a) de Segurança do Trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais detentores do diploma do curso de tecnologia em segurança do trabalho egressos da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições iniciais de campo de atuação profissional, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais do artigo 3º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	153/2018
Referência:	A-281/2018
Interessado(a):	LEANDRO PACHECO LEMOS

EMENTA: Indefere o requerimento de cancelamento da ART nº 28027230180437238 em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em junho de 2018 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230180437238, supostamente, em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o processo é instruído com: ART nº 28027230180437238 registrada em 13/04/18; motivo do cancelamento desta ART seria o erro do preenchimento do campo 4, e que o profissional teria preenchido nova ART sem utilizar-se do recurso da substituição; nova ART preenchida nº 28027230180448113 e ficha resumo de profissional; considerando que a UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao pedido; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180437238 registrada pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente; considerando que o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades; considerando que não foi o caso do presente requerimento; considerando que a resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, apresentando-se a declaração do profissional e a nova ART preenchida como únicos elementos para a análise; considerando que o assunto remete a um erro de preenchimento do formulário da ART pelo profissional e não encontra acolhida como situação de cancelamento; considerando que o inciso I do artigo 25 prevê a situação de erro no preenchimento e recai na situação de nulidade da anotação, que deverá ser declarada pela CEEST, considerando a declaração efetuada pelo profissional e a apresentação de nova ART,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 153/2018

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Indeferir o requerimento de cancelamento da ART nº 28027230180437238 em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos na forma como foi apresentado; e B) Declarar nula a ART nº 28027230180437238, por conter erro no preenchimento, em conformidade com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	154/2018
Referência:	A-649/2017
Interessado(a):	EVANDRO CARRION AZENHA

EMENTA: Retorna o processo à UGI para realização de diligência, visando o esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em outubro de 2018 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Evandro Carrion Azenha, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172467115, supostamente, em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o processo é instruído com: ART nº 28027230172467115 registrada em 12/09/17; motivo do cancelamento desta ART seria “o Crea proibiu que profissionais de segurança do trabalho realizem inspeção em sistema de combate à incêndio” e ficha resumo de profissional; considerando que a UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e lá, o Coordenador da CEEC redireciona para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, ratificado pelas gerências para análise quanto ao pedido; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230172467115 registrada pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Evandro Carrion Azenha; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente; considerando que o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades; considerando que não nos é possível afirmar se foi o caso do presente requerimento, o que requereria confirmações preliminares para análise; considerando que, há distorções nas sucintas justificativas apresentadas pelo profissional que merecem considerações; considerando que o Crea-SP, provocado pela Corporação Militar do Corpo de Bombeiros, manifestou-se por meio da PL/SP nº 90/16 em 17/03/16 sobre algumas atividades relacionadas às aprovações concedidas pela corporação; considerando que dentre elas destacamos a atividade consultada de elaboração de projeto, onde figura o engenheiro de segurança do trabalho como profissional habilitado, e outras dezenove atividades referentes à instalação e/ou manutenção de sistemas diversos, para os quais o engenheiro de segurança do trabalho não possui atribuições; considerando que tanto a atividade de inspeção (expressa no protocolo) quanto a atividade de fiscalização (expressa na ART) são atividades previstas na Res. 359/91 do Confea, concernentes à área da segurança do trabalho e a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 154/2018

Agronomia; considerando que a área de atuação da Corporação Militar refere-se à segurança das edificações e seu desempenho, conforme prevê o Decreto Estadual SP 56.819/11; considerando que depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios; considerando que em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação mas, na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação; considerando que, assim, há que se verificar preliminarmente se a ART foi fruto de um contrato que previu a inspeção ou fiscalização de medidas de segurança contra incêndio assumidas pelo profissional e que teve início ou andamento; considerando que caso se verifique o andamento não caberá o cancelamento da ART, não devendo retornar a esta Câmara, ao contrário, caso se verifique que o contrato e suas atividades não se concretizaram o processo deverá retornar à esta CEEST para continuidade da análise, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando o esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual, orientando o profissional conforme a situação se apresentar ou retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	155/2018
Referência:	A-691/2016 V2
Interessado(a):	EDICARLO HILARIO TRENTIN

EMENTA: Indefere o requerimento de cancelamento da ART nº 92221220160278961 em nome do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Edicarlo Hilario Trentin, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em maio de 2018 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Edicarlo Hilario Trentin, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220160278961, supostamente, em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o processo é instruído com: ART nº 92221220160278961 registrada em 23/03/16; o motivo do cancelamento desta ART seria que o profissional não faria mais parte do quadro técnico da empresa Guara Norte Operações Marítimas; pesquisa demonstrando a inexistência de registro da empresa Guara; ficha resumo de profissional e comunicações entre áreas do Crea-SP sobre a desnecessidade da ART assinada para os casos de cancelamento; considerando que a UGI encaminha preliminarmente o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e a Coordenação da CEEMM redireciona o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao pedido, por tratar-se do desempenho de cargo da área da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 92221220160278961 registrada pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Edicarlo Hilario Trentin; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente; considerando que o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades; considerando que não foi o caso do presente requerimento; considerando que a resolução dita ainda, a partir do artigo 13 do mesmo instrumento, que a participação do profissional será considerada concluída somente quando o mesmo requerer a baixa da ART, prevendo como alternativas a conclusão ou a interrupção dos trabalhos; considerando que aparentemente é o

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 155/2018

caso da presente ART; considerando que caberia ao Crea, por meio da unidade operacional e de fiscalização, a averiguação das informações apresentadas em conformidade com o disposto no artigo 18; considerando que não fica caracterizada no processo a situação de cancelamento, o que sugere o indeferimento do pleito e o retorno à UGI para verificação em seu âmbito de competência, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Indeferir o requerimento de cancelamento da ART nº 92221220160278961 em nome do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Edicarlo Hilario Trentin na forma como foi apresentado; e B) Retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando o esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual, orientando o profissional a requerer a baixa da ART conforme preceitua a Res. 1.025/09 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	156/2018
Referência:	C-25/1997 V2 A V4 E V6
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA

EMENTA: Mantém as atribuições concedidas pela CEEST no período em que a aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea encontrava-se em vigor e concede as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea aos egressos que requereram o registro no período de suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que os volumes 2 a 4 e 6 do presente processo foram dirigidos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para fins de análise quanto às atribuições da RES. 1.010/05 do Confea concedidas às turmas 10ª e 11ª do curso de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário Moura Lacerda; considerando que as Decisões CEEST/SP nº 186/11 e nº 25/12 concederam, à época, atribuições exclusivamente pela Res. 1.010/05 do Confea, em conformidade com os normativos vigentes naquele momento; considerando que com o advindo das suspensões, dados pelas Res. 1.040/12, 1.051/13, 1.062/14 e 1.072/15, todas do Confea, houve um período em que os egressos destas turmas não poderiam receber tais atribuições, por força da suspensão determinada pelo Confea; considerando que o processo, então, é instruído com documentos informando o fechamento das atribuições que foram concedidas pela Res. 1.010/05 do Confea; considerando que a UGI informa as providências de fechamento e dirige o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST com a finalidade de serem revistas as atribuições profissionais concedidas aos egressos concluintes da Turma 10ª (04/04/08 a 05/12/09) e 11ª (13/03/09 a 23/10/10), uma vez que, à época, as atribuições se deram exclusivamente pela Res. 1.010/05 do Confea, que posteriormente teve sua aplicabilidade suspensa, e o processo é recebido para análise quanto às atribuições que serão concedidas aos egressos destas Turmas durante o período em que vigorou a suspensão da Res. 1.010/05 do Confea; considerando que o presente volume V6 trata da possibilidade da revisão das atribuições que deverão ser concedidas aos egressos da Turma 10ª (04/04/08 a 05/12/09) e 11ª (13/03/09 a 23/10/10), face às informações trazidas de fechamento das atribuições concedidas pela Res. 1.010/05 do Confea; considerando que a partir de 01/07/07 a Res. 1.010/05 do Confea passa a vigorar; considerando que a partir desde momento começaram a ser contados os períodos de realização de cada um dos cursos de natureza tecnológica que encontram guarida neste sistema, entre eles os de engenharia de segurança do trabalho; considerando que a suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea vigorou apenas a partir de 09/07/12; considerando que neste curso específico, para os egressos da Turma 10ª (04/04/08 a 05/12/09) e 11ª (13/03/09 a 23/10/10) houve um período em que a aplicabilidade encontrava-se em vigor, e aos profissionais que requeressem

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 156/2018

atribuições neste período deveriam ter sido concedidas atribuições pela Res. 1.010/05 do Confea, conforme dispôs a CEEST; considerando que, porém, por obviedade, a Câmara não estabeleceu “naquele época” atribuições para o período de suspensão da aplicabilidade, posto que não poderia ser prevista a suspensão, mas o fez em 19/08/14, por meio da deliberação CEEST em reunião ordinária R. O. nº 77/14, do que supúnhamos ampla divulgação, momento em que concedeu aos egressos dos cursos de engenharia de segurança do trabalho atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea aos egressos de curso que se dirigissem ao Crea-SP para obtenção de registro durante o período de suspensão; considerando que, logo, não se visualiza impedimento para a revisão do texto das Decisões CEEST/SP nº 186/11 e nº 25/12 no que tange à ratificação da deliberação tomada anteriormente, em conceder aos egressos de curso que se dirigissem ao Crea-SP para obtenção de registro durante o período de suspensão as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter as atribuições concedidas pela CEEST para os egressos da Turma 10ª (04/04/08 a 05/12/09) e 11ª (13/03/09 a 23/10/10) que requereram o registro no período em que a aplicabilidade encontrava-se em vigor; e B) Aos que requereram o registro no período de suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea, conceder as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	157/2018
Referência:	C-213/2011 V2 E V3
Interessado(a):	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma jan/17 a out/18 da União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as turmas anteriores; considerando que a interessada requer atribuições para as turmas posteriores promovidas pela União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago, anunciando a documentação para a Turma jan/17 a out/18, apresentando informações sobre o curso e informando que este não teria sofrido alterações de grade em relação às turmas anteriores; considerando que tal informação se mostrou equivocada, posto que houve alterações importantes nas cargas horárias e disciplinas ofertadas; considerando que a CEEST decide por: “aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Comunicar à instituição de ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e B) Obter a ART respectiva quando da reapresentação da documentação”, referindo-se à disciplina “Higiene do Trabalho” com 40h, aquém das 140h exigidas pelo Parecer nº 19/87 CNE/CES; considerando que oficiada, a instituição se manifesta, onde alega: o curso de pós-graduação não necessita de aprovação e reconhecimento prévio do MEC; que o curso promovido pela interessada visaria atender a Portaria 3214/78-MTE; que possui reconhecimento e registro no e-Mec; que totalizaria 720h de carga total; informa que a matriz curricular registrada sofreu alterações curriculares para o período 2017-1, 2017-2 e 2018-1, sendo substituída a disciplina complementar “Métodos e Pesquisa” por “Programas aplicados à Engenharia de Segurança”, conforme tabela anexa; que o fluxo é contínuo, podendo o aluno ingressar a qualquer tempo, uma vez que não há, de acordo com o Projeto Pedagógico, disciplinas que necessitem de Pré-Requisitos; Res. 1/07 do Mec e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à Coordenação do curso em nome do Eng. Civ. Nilson Petean Júnior, que não possui titulação no sistema de engenheiro de segurança do trabalho; considerando que, cobrada pela Coordenação da CEEST do fornecimento de ART de profissional habilitado em engenharia de segurança do trabalho a instituição responde sobre a responsabilidade pela coordenação do curso e apresenta a ART em nome do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana; considerando que da grade alterada do curso extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 157/2018

comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação – 20h (mín.20h); • Psicologia na EST, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquina, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Programas aplicados à Engenharia de Segurança – 40h + Segurança na Construção Civil – 60h + Segurança na Instalação Elétrica – 40h + Orientação ao Artigo Científico – 30h = 170h (mín. 50h); • Total: 720h; considerando que a UGI informa os documentos obtidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da Turma jan/17 a out/18, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações sofridas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que foi apresentada ART referente à coordenação do curso, registrada por profissional habilitado, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma jan/17 a out/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	158/2018
Referência:	C-311/2015 ORIGINAL E V2 A V4
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma 2016.1 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18, Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a 28/07/18, Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2016.2 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18, Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18, Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18, Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19 e Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19 do Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas: 2015.2 – período ago/15 a abr/17; de sábado 2015.2 – período ago/15 a jul/17; 2016.1-B – período fev/16 a set/17 e 2016.1-A – período fev/16 a set/17; considerando que o processo traz, então, solicitação para outras turmas promovidas pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas e é instruído com: provocação da UGI sobre existência de novas turmas; protocolo de resposta Turma 2016.1 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/02/16 a 20/02/18; relação de alunos; cronograma; cargas horárias; modelo de histórico escolar; ficha cadastral dos docentes; projeto pedagógico do curso contendo: justificativa, objetivos, público, coordenação, concepção, carga horária, período, conteúdo programático, matriz curricular, ementário, metodologia, infraestrutura, critérios de avaliação, frequência e indicadores de desempenho; Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a 28/07/18; relação de alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/16 a 20/05/18; cronograma; ficha cadastral dos docentes; Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18; relação de alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/16 a 20/03/18; cronograma; ficha cadastral dos docentes; Turma 2016.2 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18; relação de alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/16 a 20/03/18; cronograma; ficha cadastral dos docentes; Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18; relação de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 158/2018

alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/03/17 a 20/10/18; cronograma; ficha cadastral dos docentes; Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18; relação de alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/03/17 a 20/10/18; cronograma; ficha cadastral dos docentes; Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18; relação de alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/03/17 a 20/10/18; cronograma; ficha cadastral dos docentes; projeto pedagógico do curso contendo: justificativa, objetivos, público, coordenação, concepção, carga horária, período, conteúdo programático, matriz curricular, ementário, metodologia, infraestrutura, critérios de avaliação, frequência e indicadores de desempenho; cargas horárias; Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19; relação de alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/17 a 15/04/19; cronograma; ficha cadastral dos docentes; Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19; relação de alunos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/17 a 15/06/19; cronograma; ficha cadastral dos docentes e ficha resumo da situação de registro dos profissionais docentes; considerando que das disciplinas do curso referentes à: Turma 2016.1 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18, Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a 28/07/18, Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2016.2 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18, Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18, Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19 e Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19, que são idênticas, extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações 1 e 2 – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho 1, 2 e 3 – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Assuntos Complementares 1 e 2 = 52h (mín. 50h); • Total: 612h; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18, observamos mudança da carga horária em relação às demais; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações 1 e 2 – 76h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho 1, 2 e 3 – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Assuntos Complementares 1 e 2 = 52h (mín. 50h); • Total: 608h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o processo

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 158/2018

à CEEST para análise; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da: Turma 2016.1 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18, Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a 28/07/18, Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2016.2 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18, Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18, Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18, Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19 e Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que de oito (08) turmas (Turma 2016.1 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18, Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a 28/07/18, Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2016.2 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18, Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18, Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19 e Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19) o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que para a Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18, não obstante o atendimento da carga total mínima exigida, bem como da carga estabelecida para as disciplinas obrigatórias, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), a carga horária da disciplina “Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações 1 e 2”, que anteriormente perfaziam 80h, passa agora para 76h, deixando de atender o disposto no normativo vigente da educação; considerando que durante as discussões houve destaque, por parte da Cons. Maria Amália Brunini, devido às discussões sobre a revogação do Parecer nº 19/87-CFE (MEC); considerando que a Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18 teria tido como desfecho a negativa inicial em razão das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE; considerando que, conforme esclarecimentos promovidos pelo Sr. Assessor da Presidência do Crea-SP, Conrado Rodrigues Segalla, a revogação do Parecer faz com que esta norma não mais se aplique à Turma em questão; considerando que nestas condições a Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18 passaria a atender as exigências educacionais em vigor; considerando a proposta formulada pela Conselheira Maria Amália Brunini de se aprovar a Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18 nos mesmos moldes da aprovação das demais turmas, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, com as alterações propostas, ou seja, por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da: Turma 2016.1 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18, Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a 28/07/18, Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2016.2 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18, Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18, Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18, Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19 e Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19, que solicitarem seu registro profissional

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 158/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Cofea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Cofea; e C) Devido à revogação do Parecer nº 19/87-CFE, conceder também à Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18 o título e atribuição profissional expressos nos itens A) e B). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votou contrariamente 1 (um) conselheiro: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos; Absteve-se de votar 1 (um) conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	159/2018
Referência:	C-405/2018
Interessado(a):	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA

EMENTA: Devolve o processo à origem para complementação de informações, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando a solicitação de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, indicando tratar-se da primeira Turma e seguintes e atribuições; considerando que o presente processo apresenta o requerimento do cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, indicando tratar-se da primeira Turma e seguintes; considerando que o processo é instruído com: requerimento; formulário A e formulário B referentes à Res. 1.073/16 do Confea; matriz curricular do curso; planos de ensino/ementário; relação de docentes; atos regulatórios; regimento geral; estatuto e pesquisa dos sistemas em nome de profissional; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e as ações realizadas dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação sobre o curso em seu âmbito; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso, titulação e atribuições profissionais da primeira turma e seguintes do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, referente à primeira Turma e seguintes, sem explicitar as datas de início e encerramento das turmas; considerando que a Lei Federal 7.410/85 dispõe sobre o exercício da especialização da engenharia de segurança do trabalho e o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, em nada versando ou limitando a existência de curso e da profissão relacionada à tecnologia; considerando que a Res. 1.073/16 do Confea estabelece os procedimentos e exigências para o acolhimento de cursos de natureza tecnológica, artigo 3º inciso III, mediante análise e aderência no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e título constante da Tabela de Títulos do Confea; considerando que na ausência de atribuições específicas estabelecidas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, serão utilizados os normativos do Sistema Confea/Creas, conforme artigo 5º da Res. 1.073/16 do Confea; considerando que no caso, o Confea editou a Res. 313/86 que estabelece as atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação; considerando que há entendimentos dados pelas Decisões Plenárias PLs do Confea, a exemplo das PL-784/16, PL-785/16 e PL-786/16, que expressam a necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 159/2018

egressos, bem como esclarecem ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional; considerando que restará a análise quanto ao atendimento da perspectiva de formar profissionais aptos a desenvolver, de forma plena e inovadora, as atividades em uma determinada área profissional e com capacidade para utilizar, desenvolver ou adaptar tecnologias com a compreensão crítica das implicações daí decorrentes e das suas relações com o processo produtivo, o ser humano, o ambiente e a sociedade; considerando que a matriz curricular anuncia carga horária de 2.400h e 120h de atividades complementares, perfazendo a carga total de 2.520h em seis semestres: • 1º Sem. – 410h; • 2º Sem. – 390h; • 3º Sem. – 390h; • 4º Sem. – 410h; • 5º Sem. – 400h; • 6º Sem. – 400h; • Atividades complementares – 120h; • Total 2.520h; considerando o voto da relatoria destacando que da análise obtida dos documentos relativos ao curso percebe-se que não é possível delimitar as datas (início e encerramento) das turmas e sua conseqüente identificação, bem como não se encontra nos autos os nomes dos tutores responsáveis pelas disciplinas que são ministradas em caráter EAD, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por devolver o referido processo à origem para complementar as informações, visando a junção nos autos das informações julgadas pertinentes, embasando tecnicamente os fundamentos sobre as deficiências e/ou ausências observadas, informando que caso haja adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	160/2018
Referência:	C-437/2018
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO

EMENTA: Retorna o processo à UGI competente para diligências em prol da complementação das informações mencionadas, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo apresenta o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, indicando tratar-se da primeira Turma (não há menção explícita ao período); considerando que o presente processo é instruído com: justificativa e objetivos; estrutura geral do curso; estrutura curricular; cronograma; frequências; modelo de certificado e histórico escolar; projeto pedagógico com histórico, justificativa, objetivos, perfil do egresso, público alvo, coordenação, matriz curricular, disciplinas, ementário, sistema de avaliação, infraestrutura e tecnologia; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso em nome do Eng. Civ. Anderson Manzoli, registrada em 22/03/18 para o período de 01/11/17 a 30/11/18; currículo dos docentes; formulários A e formulário B, todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; considerando que da estrutura curricular do curso extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Perícias Técnicas em Insalubridade e Periculosidade – 30h + Metodologia da Pesquisa – 30h + Orientação da Carreira com Coaching – 18h + Tópicos Avançados em Engenharia de Segurança – 20h = 98h (mín. 50h); • Total: 648h + TCC – 1h = 649h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para deliberação; considerando que o presente processo refere-se ao requerimento de análise da Primeira Turma do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, em sua primeira turma, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 160/2018

de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que há informações específicas que merecem confirmação; considerando que o formulário B traz referência ao curso ser ministrado em caráter EAD; considerando que não observamos tal informação em qualquer parte dos autos (projeto pedagógico, estrutura geral ou outro); considerando que, caso seja confirmada a realização por meio de EAD o processo deverá ser instruído com os elementos comprobatórios dos atos regulatórios para oferta do curso em caráter EAD, bem como a relação dos docentes tutores das disciplinas EAD; considerando que, caso não se confirme o caráter EAD como forma de ensino, que seja apresentado novo formulário com o campo corretamente preenchido; considerando que, também o número de horas citado no formulário B diverge do número de horas constantes da estrutura curricular apresentada e requer correções; considerando que com relação à coordenação observamos a ART da coordenação do curso em nome do Eng. Civ. Anderson Manzoli; considerando que a ART cita o período de 01/11/17 a 30/11/18, que não se coaduna com o período de 31/10/15 a 14/10/17, tratado no cronograma completo; considerando que não há outros meios de se confrontar o período exato do curso e se faz necessária tal formalidade nos autos para fins de concessão das atribuições, com consequentes correções onde se fizerem necessárias nos autos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o processo à UGI competente para diligências em prol da complementação das informações mencionadas; B) Se a forma de ensino é ou não EAD; B.1) Em caso positivo, fornecer os elementos comprobatórios dos atos regulatórios para oferta do curso em caráter EAD, bem como a relação dos docentes tutores das disciplinas EAD; B.2) Em caso negativo, corrigir o formulário respectivo; C) Formalizar o período exato do curso (início e fim); D) Apresentar ART de profissional legalmente habilitado para assumir as responsabilidades da coordenação do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, observando, inclusive, o período compatível com a turma em análise; E) Informar que o pleito poderá ser alvo de reanálise após as devidas providências. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	161/2018
Referência:	C-441/2018
Interessado(a):	FACULDADE DE AGUDOS - FAAG

EMENTA: Retorna o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Agudos – FAAG, indicando tratar-se da Turma 1 – jun/16 a mai/18 e Turma 2 – fev/17 a dez/18; considerando que o presente processo apresenta o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Agudos – FAAG, indicando tratar-se da Turma 1 – jun/16 a mai/18 e Turma 2 – fev/17 a dez/18; considerando que o presente processo é instruído com: mensagem contendo relação de documentos; protocolo contendo exigências; requerimento contendo justificativa, conteúdo programático; relação de docentes; modelo de diploma e histórico escolar; ata de reunião que definiu a oferta do curso; formulário B, referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico contendo: curso, titulação, carga horária, habilitação, justificativa, objetivos, perfil profissional, estratégia pedagógica, sistema de avaliação, estrutura curricular, matriz curricular e ementário, coordenação e corpo docente e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT pela coordenação do curso em nome da Arq. Urb. e Seg. Trab. Mariana Falcão Bormio; considerando que da estrutura curricular do curso extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín.80h); • Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h); • Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h); • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Optativas complementares: Introdução à Elaboração e Gerenciamento de Projetos – 20h + Metodologia Científica – 30h = 50h (mín. 50h); • Total: 610h + TCC – 100h = 710h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos, a concessão de atribuições provisória em caráter “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Agudos – FAAG, indicando tratar-se da Turma 1 – jun/16 a mai/18 e Turma 2 – fev/17 a dez/18; considerando que, consoante

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 161/2018

documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que não foi localizado o formulário A constante do artigo 3º do Anexo II da Res. 1.073/16 do Confea para os momentos do cadastramento da instituição de ensino, não há relação de egressos e sua identificação, bem como não há informações sobre o atendimento das exigências do MEC por meio da Res. Nº 1/18, do CNE/CES/MEC, pois não menciona quanto ao quadro de docentes possuir no mínimo 30% (cinquenta por cento) de professores mestres e/ou doutores, o que sugere retorno à UGI competente para as diligências cabíveis, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas, informando que caso haja adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	162/2018
Referência:	C-482/2007 V9
Interessado(a):	FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ

EMENTA: Comunica a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, que vigorava à época da conclusão do curso, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 18/04/15 a 17/09/16 e solicitação de confirmações sobre o nome da instituição de ensino; considerando que a instituição de ensino interessada é provocada e, em resposta, apresenta informações relativas à alteração do nome, passando a denominar-se Faculdade Anhanguera de Jundiaí; considerando que providências administrativas são tomadas; considerando que a instituição requer, então, análise e atribuições para a Turma seguinte, com período 30/08/16 a 26/07/17, declarando não haver alterações e/ou modificações na grade curricular em relação à anterior; considerando que o processo é instruído com: requerimento; informações do projeto pedagógico contendo local, período, carga horária, calendário, relação de alunos, frequência, avaliação, plano de curso/estrutura curricular, objetivos e metodologia e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso para o período de 01/08/16 a 31/12/17; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma – período 30/08/16 a 26/07/17 extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máq., Equip. e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 40h (mín. 50h); • Total: 600h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da Turma – período 30/08/16 a 26/07/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Jundiaí; considerando que diferentemente do anunciado pela instituição de ensino, a carga horária da maioria das disciplinas sofreu alteração; considerando que tais alterações fazem com que o Parecer CFE nº 19/87 sofra impacto, passando a não mais ser atendido; considerando que não obstante o

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 162/2018

atendimento da carga total mínima exigida, bem como da carga estabelecida para as disciplinas obrigatórias, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), o conjunto de disciplinas optativas, que anteriormente perfaziam 90h, passa agora para 40h, deixando de atender o disposto no normativo vigente da educação; considerando que da análise obtida dos documentos relativos aos egressos da Turma – período 30/08/16 a 26/07/17, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; considerando que durante as discussões houve destaque, por parte da Cons. Maria Amália Brunini, devido às discussões sobre a revogação do Parecer nº 19/87-CFE (MEC); considerando que a Turma – período 30/08/16 a 26/07/17 teria tido como desfecho a negativa inicial em razão das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE; considerando que, conforme esclarecimentos promovidos pelo Sr. Assessor da Presidência do Crea-SP, Conrado Rodrigues Segalla, a revogação do Parecer não atinge a Turma em questão, uma vez que todo o período de aula se deu na vigência do Parecer nº 19/87-CFE, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, que vigorava à época da conclusão do curso, bem como alertar a UGI do Crea-SP sobre as decorrências da concessão “ad-referendum” desta Especializada (vide análise da Turma anteriormente dirigida), informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	163/2018
Referência:	C-908/2009 V3
Interessado(a):	INTESP INSTITUTO TECNOLÓGICO DO SUDOESTE PAULISTA

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma – período 10/03/17 a 27/04/19 do Intesp Instituto Tecnológico do Sudoeste Paulista o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, Decisão CEEST/SP nº 106/17 para a Turma 11/09/15 a 21/10/17 do curso de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho do Intesp Instituto Tecnológico do Sudoeste Paulista; considerando que a instituição apresenta novo requerimento, Turma – período 10/03/17 a 27/04/19 e o processo é instruído com: informações do curso como frequência, ingresso, avaliação, inscrições, objetivo, carga horária, disciplinas e módulos; realização de visita técnica; publicações oficiais; demonstrativo financeiro; cronograma das atividades; relação de alunos; estrutura curricular; referências bibliográficas; justificativa de docente ministrar matérias; espaço físico; estatuto da faculdade; formulário B referente à Res. 1.073/05 do Confea; currículo dos docentes e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso no período 03/01/17 a 30/04/19; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma 10/03/17 a 27/04/19 extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Didática e Metodologia do Ensino Superior – 15h + Risco químico ocupacional – 30h + Radiações, Pressões Elevadas e Baixas no Ambiente de Trabalho – 30h + Condições Térmicas Acústicas e Luminosas e o Ambiente de Trabalho – 25h + Segurança na Construção Civil – 30h + Orientação para Elaboração de Laudos Técnicos e Levantamento de Riscos Ambientais – 30h + Seminário – 10h = 170h (mín. 50h); • Total: 720h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da Turma – período 10/03/17 a 27/04/19 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Intesp Instituto Tecnológico do Sudoeste Paulista; considerando que,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 163/2018

consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que durante as discussões houve destaque, por parte do Cons. Gley Rosa, que entende não caber o voto para turmas futuras, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 10/03/17 a 27/04/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Abstiveram-se de votar 3 (três) conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	164/2018
Referência:	C-95/2018
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Informa ao consulente que o Tecnólogo de Segurança pode solicitar a vistoria do Corpo de Bombeiros para realização de AVCB, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de consulta do tecnólogo de segurança do trabalho João Batista Luiz sobre a possibilidade de solicitar a vistoria do corpo de bombeiro (AVCB), e cita seu currículo escolar; e considerando que, conforme o Decreto Estadual SP 56.819/11, em seu art. 4º “Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio; e considerando que, conforme a Lei 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/98 está definida a competência do Confea em definir as atividades técnicas na modalidade da engenharia de segurança do trabalho, por sua vez, o Confea define na Resolução nº 359/91 as diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e na Resolução nº 313/86 as atribuições dos tecnólogos, em suas diversas modalidades; e considerando que na Resolução nº 313/86 do Confea, em seu art. 3º parágrafo único, compete aos tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão de engenheiro, a execução de obra e serviço técnico, a fiscalização de obra e serviço técnico e a produção técnica especializada; considerando que o processo foi objeto de análise na Reunião Ordinária CEEST/SP nº 120 de 15/05/18, momento em que a CEEST discutia a questão do acolhimento do curso de tecnologia de segurança do trabalho, registro dos egressos e atribuições que seriam concedidas; considerando a visualização de que o desfecho daquela discussão poderia causar impacto na resposta ora proferida; considerando que a Decisão CEEST/SP nº 90/18 decidiu por “*retirar o processo de pauta para fins de adequação da resposta proferida frente às considerações sobre esta profissão*”; considerando o retorno do processo ao relator original para eventual revisão do relato; considerando que o processo retorna à CEEST com a ratificação do posicionamento do relato original; considerando que durante as discussões há destaque por parte da mesa, momento em que requereu esclarecimentos sobre o texto apresentado; considerando o esclarecimento do relator de que a solicitação da vistoria ao Corpo de Bombeiros é um ato possível a qualquer cidadão, não havendo exigência de que o requerente seja profissional do sistema; considerando que os conselheiros presentes entenderam o posicionamento, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por informar ao consulente que o Tecnólogo de Segurança pode solicitar a vistoria do Corpo de Bombeiros para realização de AVCB e sob a supervisão de Engenheiro de

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 164/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Segurança do Trabalho, acompanhar a vistoria e os serviços eventualmente necessários solicitados pelo Corpo de Bombeiros para obtenção do AVCB. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	165/2018
Referência:	F-2911/2015
Interessado(a):	PROJETA SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME

EMENTA: Referenda o pedido de registro da empresa Projeta Segurança do Trabalho Eireli – ME, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo é instruído com requerimento de registro da empresa Projeta Segurança do Trabalho e Soluções em Elétrica Ltda. – ME, com a indicação de responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Eletric. André Maurício Pavan, Eng. Eletric. Murilo Macarengo e Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Cristiano Cavichioli; considerando que são juntados: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do Eng. André; ART em nome do Eng. Murilo; contrato de prestação de serviços com o Eng. Cristiano; ART em nome do Eng. Cristiano; contrato social da interessada com objeto social para “prestação de serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividade de apoio às empresas, desenvolvimento de programa de computador, e o comércio varejista de material elétrico, artigos de iluminação, peças e acessórios para aparelhos de uso doméstico e pessoal, elétricos e eletrônicos”; CNPJ; taxas; ficha resumo da situação de registro do Eng. André; ficha resumo da situação de registro do Eng. Murilo; ficha resumo da situação de registro do Eng. Cristiano; ficha resumo da situação de registro da empresa e concessão “ad-referendum”; considerando que o processo é instruído com: protocolo de baixa de responsabilidade técnica do Eng. André; baixa de responsabilidade técnica do Eng. Murilo; ficha resumo da situação de registro da empresa; ofício para que a empresa indique novos responsáveis; protocolo indicando o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Cristiano Cavichioli como responsável pela área da engenharia de segurança do trabalho; contrato de prestação de serviços em nome do Eng. Cristiano; ART em nome do Eng. Cristiano; alteração contratual com objeto social para “prestação de serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividade de apoio às empresas, comércio de equipamentos de proteção individual”; ficha cadastral da Jucesp; CNPJ; anuidade; questionamento da área de atuação da engenharia; declaração de atividades exclusivamente na área de Engenharia de Segurança do Trabalho; ficha resumo da situação de registro da empresa e despacho “ad-referendum” da CEEST; considerando que junta-se: baixa de responsabilidade técnica do Eng. Cristiano; ficha resumo da situação de registro da empresa; ofício para que a empresa indique novos responsáveis; ficha resumo da situação de registro da empresa; formulário indicando o profissional Eng. Mec., Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Miguel Ronaldo Galhani como responsável pela área da engenharia de segurança do trabalho; contrato de prestação de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 165/2018

serviços em nome do Eng. Miguel; ART em nome do Eng. Miguel; ficha resumo da situação de registro do Eng. Miguel e ficha resumo da situação de registro da empresa; considerando que a UGI informa as outras empresas pelas quais o profissional é responsável técnico, dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito, tratando-se da tripla responsabilidade técnica assumida pelo profissional indicado; considerando que o presente processo traz requerimento da empresa Projeta Segurança do Trabalho Eireli – ME do seu registro e de várias indicações de responsáveis técnicos; considerando que não há nos autos informações sobre haver manifestação de alguma Câmara sobre seu registro e/ou referendo por parte de Câmara Especializada das sucessivas indicações realizadas; considerando que a primeira data formalizada nos autos remete à 21/08/15; considerando que a UGI analisa a documentação e concede o registro em caráter “ad-referendum”; considerando que, quanto a este pedido inicial, temos que a empresa atende as exigências estabelecidas na Res. 336/89 do Confea, não havendo nos autos informação sobre o referendo do registro por alguma das Câmaras Especializadas do Crea-SP, o que sugere à CEEST o referendo do registro da empresa; considerando que, quanto às indicações, caberá à CEEST a análise quanto ao referendo do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Cristiano Cavichioli no período de 27/08/15 a 17/08/16; considerando que os demais profissionais indicados, Eng. Eletric. André Maurício Pavan e Eng. Eletric. Murilo Macareno, devem ser objeto de análise (caso ainda não tenham sido) por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; considerando que após a baixa dos profissionais da área da engenharia elétrica a interessada é provocada a apresentar profissional habilitado para a área da engenharia elétrica e responde com a alteração de seu objeto social e a declaração de que exerce exclusivamente atividades da engenharia de segurança do trabalho; considerando que apresenta um novo contrato com o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Cristiano Cavichioli que poderá ser referendado para o período de 10/11/16 a 03/11/17; considerando que encerrado o período, e sem formalização de indicação de profissional responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, esta é novamente provocada para indicação de profissional habilitado, momento em que apresenta o profissional Eng. Mec., Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Miguel Ronaldo Galhani; considerando que a indicação do profissional Eng. Mec., Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Miguel Ronaldo Galhani poderá ser referendada para o período a partir de 21/12/17, alertando que o profissional, no momento em que assume esta responsabilidade técnica, também figura como responsável técnico pela empresa Instituto São Paulo de Segurança, Engenharia e Meio Ambiente Ltda. desde 09/02/11, o que faria com que tal análise figurasse como dupla responsabilidade técnica, devendo ser objeto de análise por parte do Plenário do Crea-SP, conforme dispõe a Res. 336/89 do Confea; considerando que, quanto à responsabilidade assumida pelo profissional Eng. Miguel na empresa Luci Helena Reami Maia, este ato se deu em 31/01/18, cabendo a análise pela tripla responsabilidade técnica no processo específico que trata do registro da empresa Luci, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Referendar o pedido de registro da empresa Projeta Segurança do Trabalho Eireli – ME; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Cristiano Cavichioli no período de 27/08/15 a 17/08/16, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; C) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Cristiano Cavichioli no período de 10/11/16 a 03/11/17, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; D) Acatar, no

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 165/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Mec., Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Miguel Ronaldo Galhani a partir de 21/12/17, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; E) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho, para os três períodos; e F) Por tratar-se de dupla responsabilidade técnica da indicação do profissional Eng. Mec., Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Miguel Ronaldo Galhani, encaminhar o presente ao Plenário do Crea-SP para análise quanto à dupla responsabilidade técnica pretendida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	166/2018
Referência:	PR-192/2018
Interessado(a):	FÁBIO RODRIGO TERNEIRO DOS SANTOS

EMENTA: Acata a justificativa das datas de realização do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Eletric. Fábio Rodrigo Terneiro dos Santos, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de anotação em carteira, e considerando que é iniciado o processo em fevereiro de 2018, em razão do requerimento para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Eletric. Fábio Rodrigo Terneiro dos Santos, na Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, São Paulo – SP; considerando que o processo é instruído com: diploma da graduação original; histórico escolar e certificado de conclusão do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho; indeferimento da UGI devido à incongruência de datas de ingresso na pós-graduação e conclusão do curso original; ficha resumo da situação de registro do profissional; contestação do indeferimento onde alegou-se equívoco na grafia das datas nos documentos apresentados; novo certificado e histórico escolar de conclusão do curso de pós-graduação com datas retificadas para início – 28/03/16 e término – 22/02/17; considerando que a Coordenação da CEEST retorna o processo para diligências e confirmação junto à Instituição sobre o período e Turma realizados; considerando que a instituição é oficiada e confirma a ocorrência do equívoco e as corretas datas de frequência, retornando a UGI o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise e manifestação do assunto; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Eletric. Fábio Rodrigo Terneiro dos Santos, na Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, São Paulo – SP; considerando que a coordenação da CEEST havia observado a correção da informação que remete às datas de ingresso na pós e da colação de grau do curso de graduação, restando apenas a confirmação das informações apresentadas pelo interessado; considerando que não se observa mais a irregularidade inicialmente verificada, estando o processo apto para análise e julgamento por parte da CEEST, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por acatar a justificativa das datas de realização do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, São Paulo – SP, tornando plausível a anotação do curso no que concerne aos prazos de realização; B) Por condicionar a anotação do curso para o interessado, o profissional Eng. Eletric. Fábio Rodrigo Terneiro dos Santos, à análise promovida no respectivo processo C da mesma turma, curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 166/2018

realizado pela Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, São Paulo – SP, adotando-se as providências ali previstas sobre concessão de titulação e atribuições profissionais, em conformidade com o adotado para os egressos da mesma turma; e C) Caso a análise da turma com a qual cursou não tenha sido concluída e demande providências o profissional deverá ser comunicado que deverá aguardar o desfecho daquela análise para efeitos de obtenção da anotação do curso e atribuições respectivas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	167/2018
Referência:	PR-14262/2018
Interessado(a):	JULIANO CARLOS MARTINEZ

EMENTA: Não acolhe, no âmbito da CEEST, o pedido de revisão de atribuições formulado pelo profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Juliano Carlos Martinez, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de anotação em carteira, e considerando que é iniciado o processo em julho de 2018, em razão do requerimento para revisão das atribuições profissionais frente aos tópicos mencionados de 1) Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio; 2) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio; 3) Instalação e manutenção de Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e 4) Instalação e manutenção de Sistema de Pressurização de Escadas; considerando que o profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Juliano Carlos Martinez enfatiza que em sua formação na engenharia mecatrônica (Controle e Automação) teve como base a engenharia elétrica e mecânica e que, somados os conhecimentos técnicos na engenharia de segurança do trabalho, ele teria condições para se responsabilizar pelos itens questionados; considerando que o processo é instruído com: Ofício nº 003/16-Supcol; Anexo do Ofício; Res. 427/99 do Confea; Res. 359/91 do Confea; diploma da graduação original e histórico escolar; certificado do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho e histórico escolar e ficha resumo contendo a situação do registro do profissional; considerando que a UGI informa os documentos reunidos dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise e manifestação do assunto; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre o pedido de revisão das atribuições profissionais; considerando que não há anúncio da conclusão de novo curso, ou novo elemento, nos autos o que faz com que o pedido não encontre respaldo em eventual análise; considerando que o presente processo apresenta uma aparente discordância do profissional com relação às atribuições recebidas; considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 167/2018

profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica; considerando que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que para atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; considerando que, mais recentemente, o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades; considerando que, consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio; considerando que as exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo; considerando que para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16, transcrita no Ofício nº 003/16-Supcol; considerando que depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios; considerando que em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação, mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação; considerando que a atividade técnica “1) Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio” está prevista dentre as atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são inerentes às competências do consultante no âmbito da engenharia de segurança do trabalho; considerando que, logo, não há o que se rever; considerando que constam de suas atribuições e estão presentes na PL/SP nº 90/16 do Crea-SP e são plausíveis de realização pelo consultante; considerando que as atividades técnicas: “2) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio; 3) Instalação e manutenção de Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e 4) Instalação e manutenção de Sistema de Pressurização de Escadas” remetem à atividades de instalações, de natureza executiva, não são encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea e, s. m. j., não são inerentes à competência do consultante no âmbito da engenharia de segurança do trabalho; considerando que restaria a verificação da possibilidade de assumir tais responsabilidades no âmbito da engenharia elétrica, no que concerne a sua formação específica quanto ao segmento do controle e automação de

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 167/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, análise a cargo da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; considerando que suas atribuições atuais o permitem, ainda, adentrar na segurança dos trabalhadores envolvidos com a execução dos trabalhos aqui consultados, na análise do grau de risco a que os executores e práticos estariam submetidos, às providências profiláticas inerentes a prática de atos laborais, dentre todas as outras citadas na Res. 359/91 do Confea, e detidas pelo consulente, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Por não acolher, no âmbito da CEEST, o pedido de revisão de atribuições formulado pelo profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Juliano Carlos Martinez; B) Por esclarecer ao interessado que suas atribuições profissionais no âmbito da engenharia de segurança do trabalho o permitem realizar as atividades de: 1) Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio, previstas na Res. 359/91 do Confea e de sua competência; C) Por esclarecer ao interessado que suas atribuições profissionais no âmbito da engenharia de segurança do trabalho não o permitem realizar as atividades de: 2) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio; 3) Instalação e manutenção de Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e 4) Instalação e manutenção de Sistema de Pressurização de Escadas”, por não restarem previstas na Res. 359/91 do Confea; e D) Dirigir o presente processo à CEEE para análise em seu âmbito. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	168/2018
Referência:	SF-553/2018
Interessado(a):	COSTA E VELOSO SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA. – ME

EMENTA: Encaminha o processo à UGI competente para correção dos dados do sistema do Crea-SP e da capa do presente processo, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada Costa e Veloso Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME, por desenvolver “atividades de instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, conforme apurado em 21/07/16”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que o presente é instruído com: execução de despesa em nome da interessada, que figura como prestadora de serviços ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – serviço “instalação extintores para atender projeto combate incêndio ETA/AVCB/Polícia Civil”; execução de despesa em nome da interessada, que figura como prestadora de serviços à Fundação Cultural de Jacarehy – serviço “elaboração de projeto técnico”; CNPJ; ficha cadastral Jucesp; pesquisa demonstrando inexistência de registro neste Conselho; notificações para registro sob pena de autuação; ficha cadastral Jucesp; CNPJ; execução de despesa em nome da interessada, que figura como prestadora de serviços à Fundação Cultural de Jacarehy – serviço “projeto de AVCB” e impressão de comunicação entre as partes; considerando que a fiscalização expressa as diligências realizadas, as informações obtidas, as exigências promovidas, as justificativas recebidas e a não obtenção de êxito no registro após o prazo estabelecido; considerando que, sem atendimento, é lavrado o auto de infração – AI contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; considerando que a empresa protocola defesa, onde alega: teria ficado afastado da empresa por dois anos, deixando-a nas mãos do sócio; ao retomar suas atividades observou desfalques e dívidas; teria desfeito a sociedade e negociado dívidas com fornecedores; não teria condições de arcar com a multa; que teria tentado contratar profissionais sem sucesso; que um

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 168/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

amigo estaria disposto a lhe ajudar, mas precisaria de prazo para o atendimento das exigências de registro e roga o cancelamento da multa; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Costa e Veloso Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME; considerando que observamos que a capa do processo contém incorreção quanto ao nome da interessada e merece correção nos sistemas do Crea-SP; considerando que a interessada é autuada por desenvolver as atividades “de instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, conforme apurado em 21/07/16”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que a empresa apresenta defesa sem fundamentação legal, posto que não cabe aos órgãos de fiscalização interceder quanto à administração da empresa, ou mesmo aceitar a justificativa de ausência de condições para cumprimento das exigências legais; considerando que não obstante, o AI traz deficiências em sua lavratura; considerando que, preliminarmente, traz o nome incorreto da interessada; considerando que em segundo momento, apesar de possuir elementos concretos quanto à realização de atividades da engenharia sem o competente registro, deixa de explicitar o contrato, descumprindo o inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea e estando sujeito à nulidade, conforme dispõem os incisos III e IV do artigo 47 da mesma resolução; considerando que quatro licitações integram o processo: a) instalação extintores (atividade típica da área de segurança do trabalho, caso não atue na manutenção dos equipamentos, atividade da área mecânica), b) elaboração de projeto técnico para evento (possivelmente atividade multimodal da engenharia); c) fornecimento de mão-de-obra especializada de brigadista (atividade não exclusiva da engenharia) e d) projeto de AVCB; considerando que quanto à licitação do item a): em pesquisas no “site” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, temos que a situação do contrato é “anulação”; considerando que caberá à fiscalização a verificação do contrato; considerando que, caso caracterize a ocorrência de atividades da engenharia deverá lavrar o competente auto de infração relacionado a este contrato específico e caso se confirme a não realização de atividades o assunto deverá ser arquivado; considerando que quanto à licitação do item b): as informações obtidas do “site” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP acusam o status de “valor liquidado”, o que implica em serviço realizado; considerando que isto, por si só, já caracteriza a realização de atividades da área da engenharia e, portanto, caberá lavratura de AI, dentro dos padrões estabelecidos na Res. 1.008/04 do Confea; considerando que quanto à licitação do item c): temos que a atividade de fornecimento de mão-de-obra especializada de brigadista não caracteriza atividade típica da área da engenharia, não havendo providências a serem tomadas por parte deste Conselho de fiscalização do exercício profissional da engenharia e agronomia; considerando que quanto à licitação do item d): as informações obtidas do “site” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP acusam o status de “valor liquidado”, o que implica em serviço realizado; considerando que isto, por si só, já caracteriza a realização de atividades da área da engenharia e, portanto,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cabará lavratura de AI, dentro dos padrões estabelecidos na Res. 1.008/04 do Confea; considerando que deverá observar, ainda, o artigo 13 da Res. 1.008/04 do Confea, iniciando processo específico e independente para o caso de haver mais de um AI a ser lavrado; considerando que destacamos que há corrente jurídica que defende a inadequação de se lavrar mais de um auto de infração para a mesma pessoa enquadrando-se pela infringência ao mesmo dispositivo legal, apesar de se tratar de objetos diferentes, a exemplo das duas licitações diferentes em que se acusam o status de “valor liquidado”; considerando que o conjunto normativo do sistema Confea/Creas é omissivo quanto a este ponto e não foi localizado normativo alienígena que pudesse ser considerado similar para a adoção de procedimentos; considerando que por este motivo, cabe a consulta ao jurídico do Crea-SP sobre a lavratura de apenas um AI contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ou se, diferentemente, deverá ser lavrado um AI para cada contrato da área da engenharia executado pela interessada, desde que em processos específicos e independentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Preliminarmente, encaminhar o processo à UGI competente para correção dos dados do sistema do Crea-SP e da capa do presente processo; B) Após a correção, encaminhar o presente ao jurídico do Crea-SP para que este promova parecer orientativo sobre a lavratura de apenas um AI contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ou se, diferentemente, deverá ser lavrado um AI para cada contrato da área da engenharia executado pela interessada, desde que em processos específicos e independentes; e C) Após o parecer, retornar os autos à CCEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	169/2018
Referência:	SF-2152/2017
Interessado(a):	A. M. C. ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA.

EMENTA: Suspende a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; e considerando que o procedimento de apuração é iniciado em novembro de 2017 e se inicia com o relatório de fiscalização que informa as atividades da empresa A. M. C. Assessoria Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda. como "elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e a realização de cursos e treinamentos ligados à engenharia de segurança do trabalho (NR-35: trabalho em altura – NR-10: instalações e serviços de eletricidade"; considerando que o processo é instruído com: CNPJ; ficha cadastral da Jucesp; conteúdo impresso do "site"; consulta apontando a não localização de registro no Crea-SP; notificação a registro sob pena de autuação; solicitação de esclarecimentos sobre a notificação; diploma de Inspetor de Segurança do Trabalho; carteira de registro no Ministério do Trabalho – MTB; mandado de segurança impetrado contra o Crea-SP impedindo a fiscalização da profissão de técnico de segurança do trabalho e despacho determinando a lavratura; considerando que é lavrado o auto de infração – AI por infringência à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra a empresa A. M. C. Assessoria Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda. por realizar atividades de elaboração do PPRA e cursos e treinamentos ligados à engenharia de segurança do trabalho, sem o competente registro; considerando que é informada a lavratura e a não quitação do instrumento; considerando que a interessada apresenta defesa onde aduz: que não executam serviços de engenharia; que o Decreto 92.530/86 dispõe sobre o registro de técnicos de segurança do trabalho no Ministério do Trabalho; que a Portaria 3.275/89 do MTB concede as atribuições aos técnicos de segurança do trabalho; e que a decisão judicial impede a fiscalização do Crea-SP desta profissão; considerando que junta cópias: do contrato social; do mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP; CNPJ e do AI; considerando que o processo é, então, direcionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do AI lavrado; considerando que o processo encontra-se em fase do julgamento do AI lavrado contra a interessada por deixar de registrar a ART e oferecer serviços da área da engenharia de segurança do trabalho sem possuir o competente registro neste Conselho de fiscalização do exercício profissional da engenharia e agronomia; considerando que não obstante não terem sido caracterizados os serviços realizados, a exemplo da citação da constatação de atividades

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 169/2018

na Santa Casa de Limeira, dadas as circunstâncias da fase recursal em que se encontra a ação judicial movida pelo Sintesp contra o Crea-SP, bem como da manifestação do jurídico do Crea-SP, dada através do Memorando nº 324/16-Projur, do Crea-SP, que os efeitos da liminar judicial afetam as personalidades jurídicas que possuem profissionais contratados para atividades inerentes à profissão de técnico de segurança do trabalho, entendo que caiba a solução visualizada pela CEEST, no sentido de aplicar a suspensão processual até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer a instrução e normalização da tramitação processual, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	170/2018
Referência:	SF-110/2017
Interessado(a):	ISAAC FRANCISCATO DE ARAÚJO

EMENTA: Aprova o parecer do Conselheiro relator que determina providências diversas para cada ART apontada nos autos, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2017, em razão de denúncias anônimas recebidas por meio eletrônico onde, roga-se verificação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220151665243 e nº 28027230161378066; considerando que o procedimento é instruído com: ARTs em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Isaac Franciscato de Araújo; a de nº 28027230161385424 pela atividade de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio e/ou de material de acabamento e revestimento registrada em 26/12/16; a de nº 28027230161389528 pela atividade de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio registrada em 22/12/16; a de nº 92221220161313622 pela atividade de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio registrada em 06/12/16; a de nº 922201220161030999 pela atividade de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio registrada em 21/09/16; a de nº 92221220161030906 pela atividade de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis registrada em 21/09/16; a de nº 92221220160649145 pela atividade de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio e/ou do revestimento de elementos estruturais protegidos contra o fogo e/ou de material de acabamento e revestimento registrada em 20/06/16; ficha resumo da situação de registro do profissional que aponta atribuições do artigo 4º da Res. 218/73 e da Res. 325/87, ambas do Confea; Res. 218/73 do Confea; comunicação interna sobre a resposta proferida ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e impressão de atividades relacionadas às Câmaras Especializadas; considerando que o procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC com as seguintes alegações: foi feita uma breve análise na relação de ARTs emitidas pelo profissional denunciado; algumas foram destacadas para averiguação “in loco”; outras claramente caracterizam atividades não compatíveis com as atribuições profissionais; de acordo com o quadro resumo de atividades encaminhado ao Corpo de Bombeiros algumas das atividades constantes nas ARTs não poderiam ser desenvolvidas pelo profissional citado; foram abertos processos específicos para cada Câmara Especializada para análise e parecer individualizado; considerando que na Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA o procedimento é, preliminarmente, redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para sua análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento traz algumas questões que merecem destaque; considerando que não se visualiza motivo pelo qual a área de fiscalização deixou de lavar os

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 170/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

devidos autos de infração referente às atividades pelas quais o profissional registrou ARTs sem que possuísse atribuições compatíveis; considerando que, também, não se encontram no processo as ARTs originalmente denunciadas, motivo pelo qual esses documentos (nº 92221220151665243 e nº 28027230161378066) foram pesquisados e juntados às fls. 23 e 24 do presente; considerando que ao menos dois termos podem gerar confusão em sua análise: 1) medidas de segurança e 2) sistemas; considerando que “Medidas de segurança” é um termo previsto na Res. 359/91 do Confea, sendo plausível que o profissional elabore, indique, proponha, adote, dentre outras ações; considerando que “Sistemas” é um termo também previsto na Res. 359/91 do Confea, porém, apenas para atividades de projeto, especificação, controle, fiscalização, ou seja, não executivas, como se observa nas ações de instalação e manutenção; considerando que não obstante a opção de abertura de vários procedimentos para análises individuais em cada Câmara Especializada, alertamos de que deverão ser consideradas todas as decisões exaradas pelas Câmaras e, no caso de haver divergências, deverão ser tomadas as providências previstas nos normativos vigente; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa, que requereu esclarecimentos sobre atividades relacionadas e das não relacionadas às atribuições profissionais do engenheiro de segurança do trabalho; considerando que as explicações foram consideradas suficientes, sem discordâncias, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: 1) Sobre a ART de nº 92221220151665243 registrada em 04/01/16: as atividades registradas pelo profissional são A) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, B) execução de inspeção de segurança de instalações elétricas – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho e C) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Caberá à fiscalização diligenciar a contratante Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda. para confirmar a realização dos serviços e, caso se confirme, tomar as providências de autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde que não haja manifestação contrária por parte de nenhuma outra Câmara Especializada; 2) Sobre a ART de nº 28027230161378066 registrada em 20/12/16: as atividades registradas pelo profissional são A) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, B) execução de inspeção de instalações elétricas – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho e C) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Caberá à fiscalização diligenciar a contratante Fabmar Estacionamento e Comércio de Veículos Ltda. ME para confirmar a realização dos serviços e, caso se confirme, tomar as providências de autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde que não haja manifestação contrária por parte de nenhuma outra Câmara Especializada; 3) Sobre a ART de nº 28027230161385424 registrada em 26/12/16: as atividades registradas pelo profissional são A) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, B) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Caberá à fiscalização diligenciar o contratante José Alfredo Junqueira Vallim para confirmar a realização dos serviços e, caso se confirme, tomar as providências de autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde que não haja manifestação contrária por parte de nenhuma outra Câmara Especializada; 4) Sobre a ART de nº

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

28027230161389528 registrada em 22/12/16: a atividade registrada pelo profissional é a execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Arquite-se no âmbito da CEEEST; 5) Sobre a ART de nº 92221220161313622 registrada em 06/12/16: a atividade registrada pelo profissional é a execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Arquite-se no âmbito da CEEEST; 6) Sobre a ART de nº 922201220161030999 registrada em 21/09/16: a atividade registrada pelo profissional é a execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Arquite-se no âmbito da CEEEST; 7) Sobre a ART de nº 92221220161030906 registrada em 21/09/16: a atividade registrada pelo profissional é a execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Caberá à fiscalização diligenciar a contratante Fish Bar Ltda. – ME para confirmar a realização dos serviços e, caso se confirme, tomar as providências de autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde que não haja manifestação contrária por parte de nenhuma outra Câmara Especializada; e 8) Sobre a ART de nº 92221220160649145 registrada em 20/06/16: as atividades registradas pelo profissional são A) execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, B) execução de instalação e/ou manutenção do revestimento de elementos estruturais protegidos contra o fogo – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho e C) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Caberá à fiscalização diligenciar a contratante Delbin Vesti Indústria e Comércio Eireli – ME para confirmar a realização dos serviços e, caso se confirme, tomar as providências de autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde que não haja manifestação contrária por parte de nenhuma outra Câmara Especializada. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	171/2018
Referência:	SF-1450/2017
Interessado(a):	RODRIGO MORO

EMENTA: Analisa a denúncia referente à conduta do engenheiro Rodrigo Moro e não identifica condição que não pudesse ser sanada mediante esclarecimento do próprio profissional ao Juízo, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando o processo para análise de denúncia da 31ª VT de São Paulo contra o engenheiro civil, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho Rodrigo Moro, sob alegação de que nomeado perito em processo trabalhista, sua atuação não primou pela qualidade técnica esperada; considerando que o interessado apresenta sua defesa; considerando que foi verificado que não houve emissão de ART pelo desempenho de atividade exclusiva da engenharia de segurança do trabalho e portanto em desacordo com o que estabelece a Lei Federal nº 6496/77 e a Resolução nº 437/99 do Confea; considerando que instado a apresentar a competente e coeva ART referente à diligência e Laudo Técnico apresentado no Processo nº 0423-94-2014.5.02.0031, o interessado apresentou defesa; considerando que na defesa, justifica que a VT não solicita ART para os peritos judiciais posto que eles assinam Termo de Responsabilidade Civil perante a Justiça do Trabalho, assumindo total responsabilidade pelo teor do mesmo; considerando que coloca em dúvida quem é o contratante, o Juiz, a reclamada, o reclamante ou a parte sucumbente; considerando que apesar de não haver ART, a CEEST sequer deveria analisar a denúncia formulada pela 31ª VT; considerando que não foi atendida a Lei Federal nº 6496/77, e é justamente a ART que conforme art. 2º define para os direitos legais o responsável técnico pelo empreendimento de engenharia; considerando também a Resolução nº 437 do Confea, estabelece em seu art. 1º, §2º: “Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.”; considerando que por ser um labor eminentemente técnico, a perícia de engenharia pode suscitar dúvidas a quem cabe a tarefa de julgar e nesse caso, o Juízo tem todo o direito de conclamar o profissional engenheiro a prestar explicações sobre itens que eventualmente estejam obscuros ou aparentemente imprecisos ou dúbios; considerando que, no caso, a defesa apresentada pelo engenheiro Rodrigo Moro é precisa, clara e para quem é da área técnica, suficiente para conduzir à conclusão que o interessado apresentou em seu Laudo Técnico, que foi inclusive aceita pelo Juízo da 1ª instância; considerando que quanto à dúvida suscitada sobre quem é o contratante na ART da perícia, basta mencionar a notificação recebida pelo profissional, que o incumbe da tarefa específica de engenharia de segurança do trabalho que inclui a diligência ao local da perícia e a emissão do competente Laudo Técnico;

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 171/2018

considerando que quanto ao Termo de Responsabilidade Civil perante a Justiça do Trabalho assinado pelo profissional engenheiro perante a Justiça do Trabalho não exige a necessidade da ART pois quem vai avaliar a conduta do profissional é o Conselho de qual sua categoria pertence; considerando que somente após a análise do Conselho, que é técnica, caberá alguma medida Civil; considerando que contrariamente do que foi alegado, a Justiça do Trabalho ao nomear o perito, deve exigir com o Laudo Técnico a ART pois ela indicará se o profissional está habilitado e qualificado para exercer aquela atividade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por, devido ao engenheiro civil, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, Rodrigo Moro não emitir ART para atividade específica da engenharia de segurança do trabalho, conforme Lei Federal nº 6496/77 e Resolução nº 437/99 do Confea, que lhe seja aplicada multa prevista na alínea “a” do art. 73º da Lei nº 5194/66. Notificar a 31º VT de São Paulo que foi analisada a denúncia referente à conduta do engenheiro Rodrigo Moro e não identificada condição que não pudesse ser sanada mediante esclarecimento do próprio profissional ao Juízo, mas que pela falta de ART ele está sendo multado, por não atender à Lei federal nº 6496/77 e nem a Resolução nº 437 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	172/2018
Referência:	Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700031 de 06/08/2018
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Aprecia a relação PJ nº A700031, promovendo o referendo parcial de seus itens, e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700031; considerando que trata-se de relação com 11 números de ordem, dispostos em 13 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 11 (onze) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados, **DECIDIU** referendar a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700031: 4, 5, 8, 10 e 11 (subtotal de cinco enquadramentos); B) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700031: 1, 2, 6, 7 e 9 (subtotal de cinco enquadramentos); e C) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica". Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700031: 3 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	123
Decisão CEEST/SP nº	173/2018
Referência:	Processos C diversos – relação de interrupção de registro
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Referenda a interrupção do registro de parte dos profissionais indicados e indefere a interrupção do registro de outra parte, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro; considerando que a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST apreciou a documentação enviada pelas UGIs do Crea-SP Mogi das Cruzes, Jundiaí, Monte Alto, São Carlos, Taubaté e Sul, que contém os nomes dos profissionais Eng. Amb. e Seg. Trab. Flávio Tamogi Utida Junior, Eng. Amb. e Seg. Trab. Isabelle Aparecida dos Santos, Eng. Prod. e Seg. Trab. Luiz Fernando Rigo, Eng. Civ. e Seg. Trab. Accacio De Oliveira Nunes Neto, Eng. Agr. e Seg. Trab. Iara Cristina de Oliveira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Rodrigo Tomaz da Silva Azevedo, Eng. Prod. e Seg. Trab. Paulo Eduardo Porto, Eng. Civ. e Seg. Trab. José Antonio Prado de Melo, Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Ricardo Alexandre de Aquino, Eng. Civ. e Seg. Trab. Windsor Guimarães, Eng. Metal. e Seg. Trab. João Luis Pozzi, Eng. Civ. e Seg. Trab. Arnaldo Beltrami Soares e Eng. Prod. e Seg. Trab. Rafael Eugenio de Araújo Souza; considerando que é facultado aos profissionais que não exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho requererem a interrupção do registro; considerando que cabe o registro aos profissionais que exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho; considerando o deferimento da interrupção de parte dos nomes apresentados e o indeferimento de outra parte, em consonância com a Instrução 2560 do Crea-SP, **DECIDIU** referendar a interrupção do registro dos profissionais Eng. Amb. e Seg. Trab. Flávio Tamogi Utida Junior, Eng. Amb. e Seg. Trab. Isabelle Aparecida dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Accacio De Oliveira Nunes Neto, Eng. Agr. e Seg. Trab. Iara Cristina de Oliveira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Rodrigo Tomaz da Silva Azevedo, Eng. Prod. e Seg. Trab. Paulo Eduardo Porto, Eng. Civ. e Seg. Trab. José Antonio Prado de Melo, Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Ricardo Alexandre de Aquino, Eng. Civ. e Seg. Trab. Windsor Guimarães, Eng. Metal. e Seg. Trab. João Luis Pozzi, Eng. Civ. e Seg. Trab. Arnaldo Beltrami Soares e Eng. Prod. e Seg. Trab. Rafael Eugenio de Araújo Souza, e indeferir a interrupção do registro do profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Luiz Fernando Rigo, em conformidade com a legislação

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 173/2018

vigente. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho